

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 0618/2019 – SUAPE/GEREB
ASSUNTO	:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE-019/2019</u> - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTE PESSOAL COLETIVO PARA DIRETORES E EMPREGADOS DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A - BANPARÁ. RECORRENTE: <u>COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.</u>
DATA	:	27/08/2019

RESULTADO FINAL DE RECURSO

1. Trata-se da análise do recurso interposto contra a decisão de aceitação e habilitação da empresa **SEGUROS SURA S/A** no Pregão Eletrônico nº 019/2019, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviço de seguro de vida em grupo e acidente pessoal coletivo para diretores e empregados do Banco do Estado do Pará S/A - BANPARÁ, cuja abertura ocorreu no dia 28/06/2019 às 10h, pelo Sistema Comprasnet, **conforme ata de realização do pregão eletrônico** constante no processo (fls. 488/495).
2. Tempestivamente, a empresa **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL** manifestou intenção de recurso, inserindo as razões de recurso no Sistema Comprasnet (fls. 497/499), bem como, a empresa **SEGUROS SURA S/A**, apresentou as contrarrazões recursais (fls. 502/504) e anexos às fls. 507/532.
3. Em suma, no recurso interposto, a empresa **COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL** alegou as seguintes questões:

3.1 OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA SEGUROS SURA S/A SÃO INSERVÍVEIS PARA O FIM PROPOSTO

A empresa recorrente alega que os atestados apresentados pela empresa recorrida são inservíveis, para o fim proposto, pois não comprovam experiência anterior conforme exigido no edital e no art. 67, item 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

“Artigo 67 Qualificação Técnica

Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.”

A recorrente alega que dos 03 (três) atestados apresentados (fls. 470/474) nenhum cumpre a exigência do item 10.3, letra “a” do edital e 8.1.1, letra “a” do Termo de Referência – Anexo I do edital, em QUANTIDADE e PRAZO, conforme análise abaixo:

“...

- 1) *Atestado de Capacidade Técnica e Comercial, emitido pela Casa da Moeda do Brasil em 19/01/2018, início da vigência do contrato: 04/09/2017, período incompleto, serviços prestados por apenas 137 dias de, 04/09/2017 a 19/01/2018;*

- 2) *Atestado de Capacidade Técnica e Comercial, emitido pela Casa da Moeda do Brasil em 19/01/2018, início da vigência do contrato: 30/06/2017 – término em 30/09/2017, período incompleto 3 (três) meses;*
- 3) *Atestado de Capacidade Técnica e Comercial, emitido pela Sustentare Saneamento S/A, em 16/03/2017, período incompleto, serviços prestados por apenas 350 dias, de 01/04/2016 a 16/03/2017.”*

4. Por outro lado, nas contrarrazões do recurso apresentado, a empresa **SEGUROS SURA S/A** alega que cumpriu integralmente as exigências previstas no edital, sendo certo que sua proposta é a mais vantajosa para o BANPARÁ. Afirma que a recorrente interpretou equivocadamente o art. 67, item 13 do Regulamento de Licitações e Contratos e que o serviço prestado à Casa da Moeda foi devidamente comprovado e é similar ao que será prestado no BANPARÁ.

Após análise do recurso, segue a manifestação do Núcleo Jurídico do Banco:

“Pois bem. No que concerne à comprovação de habilitação técnica, importa observar o que dispõe a Lei nº 13.303/2016, bem como o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ, vejamos:

*Art. 58. A habilitação será apreciada **exclusivamente** a partir dos seguintes parâmetros:*

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

Da análise da lei, verifica-se que a qualificação técnica deve ser analisada conforme parâmetros estabelecidos no edital e TR.

No caso dos autos, não foi estabelecido nenhum percentual mínimo relativo ao prazo dos atestados, isto é, não foi estabelecido quanto tempo de experiência seria exigido do licitante. Consta apenas a exigência de que sejam compatíveis em quantidade e prazo com o objeto previsto no edital e TR.

Portanto, o período de 3 (três) meses, não pode ser motivo de inabilitação do licitante, se **não** foi previsto no edital que somente seriam aceitos atestados com no mínimo 12 (doze) meses de experiência comprovada.

Ressalva-se que tal previsão, de período ou quantidade mínima, deve ser expressamente prevista no edital e deve ser devidamente justificada pela área técnica. Qualquer restrição relativa à qualificação técnica deve estar expresso no edital e deve conter justificativa plausível, conforme entendimento já pacificado no Tribunal de Contas da União –TCU, vejamos:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível. (Acórdão 2696/2019-Primeira Câmara - Data da sessão - 26/03/2019 – Relator: BRUNO DANTAS)

*Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação **em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação**, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação.*

Considerando que o edital apenas prevê a “comprovação de serviço similar em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, o atestado emitido pela Casa da Moeda, referente ao contrato 0236/2017, com período de 3 (três) meses, é válido.

Para que se pudesse exigir dos licitantes experiência comprovada de, no mínimo 12 doze) meses, tal exigência deveria estar expressa no edital e TR.

Quanto ao Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ, importa transcrever o que dispõe o art. 67:

Artigo 67

Qualificação Técnica

1 – A qualificação técnica é restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, que devem ser indicadas expressamente no edital, podendo-se exigir os seguintes documentos:

(...)

2 – Os atestados de capacidade técnica profissional e operacional, conforme previsto no edital, devem comprovar experiência na execução de objeto com quantitativos de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual inferior do objeto definido no edital e seus documentos anexos, desde que devidamente justificado pela área demandante.

(...)

12 – A comissão de licitação pode exigir, em diligência, sob pena de inabilitação, que os atestados de capacidade técnica profissional e operacional sejam acompanhados de documentos que corroborem o seu teor, como cópias de contratos, medições, notas fiscais, registros em órgãos oficiais ou outros documentos idôneos.

13 – Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

Verifica-se que qualquer restrição quanto à qualificação técnica deve estar expresso no edital e devidamente justificado, o que não há no edital do Pregão Eletrônico nº 019/2019.

Ademais, o próprio Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, em benefício da proposta mais vantajosa, permite que a CPL faça diligências para que a licitante apresente documentos que corroborem o teor dos atestados apresentados (item 12, art. 67, RLC).

No caso em questão, a CPL solicitou à licitante SEGUROS SURA que apresentasse o contrato que gerou o atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Sustentare Saneamento S/A (fls. 539/541).

Ressalva-se que o atestado emitido pela Sustentare Saneamento S/A (fl. 473) foi considerado inválido, considerando seu período incompleto de 350 (trezentos e cinquenta) dias. Isso porque foi emitido antes de completar um ano do início de sua vigência, o que, em tese, contraria o art. 67, item 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

A licitante apresentou duas apólices, as quais comprovam que a empresa ainda mantém o contrato de seguro de vida com a empresa Sustentare, com vigência até 31/03/2020 (fl.543).

Assim, após diligência da CPL, além do atestado de capacidade técnica emitido pela Casa da Moeda, referente ao contrato 0236/2017, com vigência de 3 (três) meses, o atestado

emitido pela empresa Sustentare também revela-se apto a demonstrar a capacidade técnica da licitante classificada em primeiro lugar, com menor preço.

Ressalte-se que a seleção da proposta mais vantajosa e a economicidade são princípios que regem às contratações da Administração Pública, além dos demais. Por este motivo, a inabilitação de proposta que seja a mais vantajosa para a Administração somente deve ser efetivada quando contiver vícios insanáveis.

Nesse sentido, importa destacar os itens 2 a 4, do art. 69, do Regulamento de Licitações e Contratos do Banpará, *in litteris*:

Artigo 69

Inabilitação

1 – A comissão de licitação deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação.

2 – Os licitantes **somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis**, aplicando-se os mesmos procedimentos e critérios prescritos no Artigo 64 deste Regulamento.

3 – **Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos seus prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos**, trazendo informações, fatos e documentos até então não apresentados.

4 – A **comissão de licitação pode realizar diligência para esclarecer o teor ou sanar defeitos constatados nos documentos de habilitação ou mesmo para permitir que se apresentem novos documentos, sempre em defesa da proposta mais vantajosa.**

Assim, considerando o atestado de capacidade técnica emitido pela Casa da Moeda, referente ao contrato 0236/2017 (fl. 531), bem como o atestado de capacidade técnica emitido pela Sustentare (fl. 473), entende-se que a empresa SEGUROS SURA S/A atende aos requisitos previstos no edital e, portanto, sua habilitação está em consonância com os princípios e fundamentos legais que regem o procedimento licitatório.”

Após análise do recurso, segue a manifestação da Área técnica:

“2. Recurso da empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL:

A empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL solicita a inabilitação da empresa SEGUROS SURA S.A. devido entender que os atestados apresentados para habilitação não cumprem o que dita o edital no item 8.1.1: “Comprovação de prestação de serviços similares em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio de apresentação de atestado expedido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.” e no nosso regulamento de licitação e contratos Art. 67 no item 13: “Somente devem ser aceitos atestados de capacidade técnica expedidos após a conclusão do contrato ou, tratando-se de prestação de serviços contínuos, se decorrido, no mínimo, um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.”

Em seu recurso, a empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, alega que: “Observa-se que nenhum dos três atestados apresentados cumpre a exigência do item 10.3 “a” do Edital, e - 8.1.1. Alínea “a”, do Anexo I - Termo de Referência em QUANTIDADES E PRAZO, condição que leva à INABILITAÇÃO da licitante SURA pelo flagrante descumprimento dos mencionados itens.”

2.1 - Quanto à Quantidade:

Entendemos que a empresa SEGUROS SURA S.A. atende este quesito, já que conforme atestado referente ao contrato 0236/2017 com empresa Casa da Moeda enviado, comprova o quantitativo de segurados semelhante ao quadro atual do Banpará e foi aceito devido o que dita o Art.67 no item 13 do Regulamento de Licitação e contratos do BANPARÁ: “exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior”.

2.2 - Quanto ao Prazo:

Acompanhamos a análise jurídica, e informamos que o atestado referente ao contrato 0236/2017 apresentado atende ao edital, uma vez que não foi especificado prazo mínimo para aceitação.

Quanto ao atestado de capacidade técnica da empresa Sustentare, uma vez apresentada diligências quanto a continuidade de contrato com vigência até 31/03/2020 e com base na análise jurídica no Artigo 69 do regulamento de Licitações que trata sobre a Inabilitação, segue trechos destacados:

2 - Os licitantes somente devem ser inabilitados em razão de defeitos em seus documentos de habilitação que sejam insanáveis...

3 - Consideram-se sanáveis defeitos relacionados a documentos que declaram situações pré-existentes ou concernentes aos prazos de validade, podendo-se, inclusive, apresentar documentos novos...

4 - A comissão de licitação pode realizar diligencia para esclarecer o teor ou sanar defeitos...

Acompanhamos a análise jurídica, e informamos que o atestado referente à contratação da empresa Sustentare apresentado é válido para habilitação.

3. Pelo exposto, pelo atendimento dos quesitos do Termo de Referência, por toda a documentação anexada, com base no princípio da seleção da proposta mais vantajosa e economicidade, indicamos **não acatar** o recurso da empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL no que concerne a inabilitação da empresa SEGUROS SURA S.A.”

Desse modo, com base nos argumentos apresentados nas manifestações do Núcleo Jurídico e Área Técnica, a alegação da empresa recorrente foi considerada improcedente.

5. Ante o exposto, esta Pregoeira, acompanhando a manifestação do Núcleo Jurídico e da Área Técnica, decide pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL, **MANTENDO** a decisão anterior de **CLASSIFICAÇÃO** e **HABILITAÇÃO** da empresa SEGUROS SURA S/A, ressaltando que a referida decisão encontra-se ratificada pelo NUJUR (544/549), e devidamente homologada pela Autoridade Superior, conforme documentos constantes no processo licitatório.

Edilamar Pantoja
Pregoeira